



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844622 - MT (2025/0026000-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : YAGO MALHEIROS
AGRAVANTE : GENIVAL FRANCISCO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. TESE DE QUE O TIPO PENAL EXIGE A POSIÇÃO DE GARANTE DO SUJEITO ATIVO, CONFIGURANDO CRIME PRÓPRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS POR PROVA PERICIAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA SOB TAL ENFOQUE. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844622 - MT (2025/0026000-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : YAGO MALHEIROS
AGRAVANTE : GENIVAL FRANCISCO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. TESE DE QUE O TIPO PENAL EXIGE A POSIÇÃO DE GARANTE DO SUJEITO ATIVO, CONFIGURANDO CRIME PRÓPRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS POR PROVA PERICIAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA SOB TAL ENFOQUE. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Yago Malheiros e Genival Francisco Gomes Neto** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.382):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. TESE DE QUE O TIPO PENAL EXIGE A POSIÇÃO DE GARANTE DO SUJEITO ATIVO, CONFIGURANDO CRIME PRÓPRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 2.396/2.402), argumenta a parte agravante, quanto à tese de violação do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, que, *conforme os trechos da apelação e do acórdão colacionados no Agravo em Recurso Especial, a*

corte estadual foi provocada quanto ao enquadramento típico, inclusive quanto à exigência típica condição específica do sujeito ativo, no entanto, optou por, ainda assim, manter o enquadramento por tortura-castigo, o que demonstra inequivocamente que a Corte decidiu a matéria da subsunção típica ao art. 1º, II da Lei 9.455/97 inclusive nos termos aduzidos no Recurso Especial (fl. 2.398).

Acrescenta, ainda, que a Corte, mesmo tendo sido provocada sobre esta matéria, decidiu que: “Todos os elementos do tipo ajustam-se à conduta dos apelantes, razão pela qual não merece prosperar o pedido de desclassificação formulado pelos cinco.” Assim, inequivocamente, a tipicidade foi objeto de análise do acórdão, tendo a Corte, contudo, optado por enquadrar a conduta no tipo de tortura. O fato de que a fundamentação para a opção do Tribunal ter sido desenvolvida em enfoque na gravidade da violência empregada não exclui que seu julgamento abrangeu a posição do sujeito ativo, especialmente considerando-se que os 5 (cinco) réus levantaram esta tese [...] - (idem).

Pede, em caráter subsidiário, que o tema seja enfrentado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, dado que, em seu entendimento, a hipótese configuraria ilegalidade flagrante (fl. 2.399).

No que diz respeito ao pleito de absolvição do agravante Yago, pontua que o Especial pretende unicamente que o STJ realize, nos termos do art. 155, CPP e do art. 386, VII do mesmo diploma., a análise da legalidade da condenação considerando-se que este se baseou apenas na palavra dos policiais e que não houve corroboração de seu depoimento pela prova técnica produzida, de sorte que as palavras dos agentes se encontram isoladas nos autos, e forma, ainda assim, o único, fundamento da condenação (fl. 2.400), reiterando a desnecessidade de reexame de provas para tal análise.

Em virtude de tal argumentação, requer que o presente Agravo Regimental seja conhecido e submetido ao Relator para o devido juízo de retratação, caso assim não entenda, que remeta à c. Sexta Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça, para que, conhecendo o respectivo agravo, dê provimento ao Recurso Especial para reformar a decisão da Corte Local, reconhecendo a atipicidade da conduta do réu, reestabelecendo a uniformização da interpretação do art. 1º, II da Lei 9.455/97 nos termos estritos da jurisprudência deste Tribunal Superior; e que, ainda, absolva-se o réu Yago Malheiros da imputação do crime de integrar organização criminosa, reestabelecendo vigência ao art. 386, VII e 155, CPP (fl. 2.402).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Quanto ao tópico da insurgência voltado à violação do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, a matéria não foi devidamente prequestionada.

Conforme observei monocraticamente, a defesa sustenta, nas razões do recurso especial, que, *diferentemente do tipo do art. 1º, I, da lei 9.455/97, que, de fato, traz figura típica com sujeito ativo comum, podendo ser qualquer pessoa; no crime do art. 1º, inc. II do mesmo diploma, encontramos um crime próprio, eis que o tipo penal exige uma vinculação especial entre o autor e a pessoa torturada* (fl. 2.267).

O tema foi examinado e rejeitado pela instância de origem conforme os seguintes fundamentos (fls. 2.185/2.186 – grifo nosso):

[...]

Noutro prisma, os apelantes buscam a desclassificação do crime de tortura majorada para o de lesão corporal, no entanto, esse pleito, igualmente, não tem consistência.

Isso porque, a doutrina e a jurisprudência preconizam que para caracterizar o crime de tortura é necessário que haja a produção de intenso sofrimento físico ou mental, ou seja, quando a dor emergente da ação do agente for forte, rude, excessiva, que exceda os limites objetivando fins coercitivos ou disciplinares.

E, **nestes autos, como dito linhas volvidas, exsurge do acervo probatório, de forma inconteste, que a intenção dos apelantes foi, ao contrário do alegado em suas razões recursais, a de imporem sofrimento à vítima.** Tanto que a violência se originou em represália ao descumprimento de regras impostas no “estatuto do Comando Vermelho”. Revela-se, desse modo, nítida a intenção dos cinco de aplicar um castigo à vítima que, à luz do disposto no art. 1º, II, § 4º, II, da Lei n. 9.455/97 é uma das formas de tortura.

Dessa maneira, **deve ser ressaltado que não há, neste caso, a prática de um delito de lesões corporais, motivo por que o princípio da especialidade exige o enquadramento, a justaposição da conduta, ao crime previsto no art. 1º, II, § 4º, II, da Lei n. 9.455/97, pois o menor foi submetido a sofrimento físico intenso como medida de castigo.** Portanto, todos os elementos do tipo ajustam-se à conduta dos apelantes, razão pela qual não merece prosperar o pedido de desclassificação formulado pelos cinco.

[...]

Nessa linha, na decisão agravada, destaquei que a Corte de origem não debateu a eventual vulneração da norma federal tida como violada **sob o enfoque suscitado no recurso especial**, no sentido de o crime de tortura, na modalidade inserta no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, exigir do sujeito ativo a posição de garante, configurando um crime próprio.

O Tribunal local enfrentou de forma expressa exclusivamente os seguintes elementos: o dolo dos agentes, a submissão da vítima a sofrimento físico intenso e o conflito aparente de normas. Assim, não abordou, **nem mesmo indiretamente**, a alegação defensiva sob o enfoque desejado. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282 e 356/STF:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de prescrição do crédito objeto da cobrança, ao menos sob o enfoque trazido no recurso especial, vale dizer, sua iliquidez e incerteza, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A inviabilidade da análise dos dispositivos que estipulam o prazo prescricional tornam, na espécie, prejudicados os fundamentos atinentes ao respectivo termo a quo e, portanto, obstada o exame da alegada violação do art. 189 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024 - grifo nosso).

Assim, embora a parte agravante argumente que a mera provocação da Corte local seja suficiente para tornar a matéria prequestionada, tal entendimento contraria a jurisprudência desta Corte, que exige manifestação efetiva da instância antecedente sobre o objeto do recurso.

Não havendo pronunciamento expresso, cabe à defesa opor embargos de declaração e, persistindo a omissão, apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal para o exame de possível vício, o que não se verifica na hipótese. Do contrário, verifica-se a ausência de prequestionamento, agora sob a ótica da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, *prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nos presentes autos* (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

Por isso, ressaltei ser inaplicável ao caso o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, na medida em que não foi alegada nem reconhecida omissão no pronunciamento jurisdicional (violação do art. 619 do CPP), condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.287.195/AM, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2019.

Quanto ao pleito de reconhecimento de ofício de eventual ilegalidade, a despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, *é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022) – (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).*

Na mesma linha, entre outros, AgRg no AREsp n. 431.186/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/5/2014.

Quanto ao pleito de absolvição do agravante Yago da prática do crime de organização criminosa, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 2.186/2.189 – grifo nosso):

[...]

Como visto no relatório, os apelantes postulam a absolvição dos cinco da prática do crime de pertencimento à organização criminosa, sob os argumentos de atipicidade das condutas, uma vez que, na espécie, não estão presentes os elementos constitutivos do referido tipo penal; bem como por ausência de indícios de autoria delitiva. Sem razão, no entanto, os apelantes.

Isso porque a existência do delito e a autoria nas pessoas dos apelantes restaram demonstradas pelas provas produzidas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, suficientes a corroborar os fatos elementos de convicção colhidos na fase extrajudicial no sentido de que os cinco integram a organização criminosa “Comando Vermelho”.

De fato, infere-se dos relatórios de investigação subscritos pelas autoridades policiais que Wemerson, vulgo “Mulçumano”, desempenhava a função de “disciplina” dentro da organização criminosa, ou seja, era encarregado de fiscalizar a atuação e cobrar dos demais faccionados o estrito cumprimento do “estatuto do Comando Vermelho”, com a aplicação das respectivas penas em caso de descumprimento, submetendo-se às ordens de Fabiano [alcunha “Fedô”], que exercia a função de “voz” [líder] da organização criminosa naquela região.

Jenilson José, Genival Francisco e Yago tinham como atribuição dentro da organização criminosa tanto o recrutamento de novos membros quanto a distribuição das drogas e a aplicação de “salve” [corretivo] na região de Nova Mutum. Vale ressaltar, ainda, que além das atribuições supracitadas, Genival Francisco [vulgo “Geninho”] tinha acesso às informações relativas ao controle do tráfico de drogas, encarregado da função de receber e cobrar as dívidas contraídas com facção.

Tais circunstâncias foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Renato de Melo Castro (investigador de polícia), que ao prestar declarações em juízo, afirmou que Wemerson era tido como “disciplina” da facção em Nova Mutum; que Yago [alcunha “Escobar”] também integra a organização criminosa e tinha a função de auxiliar no tráfico de drogas, bem como nas correções aos indivíduos que transgredissem as regras impostas pela organização criminosa, sendo o primeiro apelante o responsável por conduzir o adolescente Fábio para ser castigado [“salve”] e por registrar em vídeo a tortura praticada contra este.

A testemunha Alex Machado Mendes, também investigador de polícia, no seu depoimento judicial, afirmou que Fabiano integrava a liderança do “Comando Vermelho” e era responsável pela coordenação e gerenciamento naquela localidade, ao passo que Genival Francisco, Jenilson José e Yago eram conhecidos por abastecerem o comércio de entorpecente e atuavam também no auxílio da “disciplina”.

[...]

Destarte, a despeito de os apelantes, durante seus interrogatórios, negarem o envolvimento com o “Comando Vermelho”, suas defesas técnicas não produziram qualquer dado probatório capaz de infirmar a consistente prova acusatória produzida na instrução processual, tornando inverossímeis a versão apresentada pelos cinco frente aos relatórios de investigação, bem como a extração e análise dos dados dos celulares.

[...]

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

Argumenta o agravante que *a condenação se baseou apenas na palavra dos policiais e que não houve corroboração de seu depoimento pela prova técnica produzida, de sorte que as palavras dos agentes se encontram isoladas nos autos, e forma, ainda assim, o único, fundamento da condenação* (fl. 2.400).

Em primeiro plano, cumpre destacar que a necessidade de corroboração dos depoimentos dos policiais por prova pericial não foi debatida na origem e nem sequer alegada na apelação (fls. 1.508/1.533), operando também a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento da matéria sob tal enfoque, inclusive na modalidade ficta, além de constituir inovação recursal.

Ademais, o acórdão menciona, no trecho acima transcrito, não apenas os relatórios de investigação, mas também os depoimentos dos agentes policiais e a análise de dados extraídos dos celulares apreendidos, os quais, unidos, sedimentaram o édito condenatório.

Consignou a Corte local, ainda, que, *pelas declarações das testemunhas que depuseram durante a instrução, constata-se que, diferentemente do que alegaram os apelantes, as provas do delito de organização criminosa não se consubstanciaram somente nos diálogos captados por meio da quebra de dados telemáticos, cujo acesso foi autorizado judicialmente, mas também em outros elementos de convicção produzidos na instrução processual* (fl. 2.190 - grifo nosso).

Relembro que a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que **"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020 - grifo nosso).

Nesse sentido: ***os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos*** (AgRg no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.) - (AgRg no HC n. 816.590/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023 - grifo nosso).

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso, haja vista que, para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, haveria a necessidade de reanalisar todo o acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inadmissível, a teor da já citada Súmula 7 desta Corte.

Em reforço: AgRg no HC n. 844.805/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0026000-2

AgRg no
AREsp 2.844.622 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10040077320208110086

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAGO MALHEIROS
AGRAVANTE : GENIVAL FRANCISCO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : WEMERSON DA CRUZ MARTINS
CORRÉU : FABIANO FERREIRA LIMA
CORRÉU : JENILSON JOSE DA SILVA
CORRÉU : ROBSON DA CONCEICAO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO MALHEIROS
AGRAVANTE : GENIVAL FRANCISCO GOMES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155564155551471@ 2025/0026000-2 - AREsp 2844622 Petição : 2025/0033467-6 (AgRg)